À NAÇÃO *

É indispensável fixar o conceito do movimento civil e militar que acaba de abrir ao Brasil uma nova perspectiva sôbre o seu futuro. O que houve e continuará a haver neste momento, não só no espírito e no comportamento das classes armadas, como na opinião pública nacional, é uma autêntica revolução.

A revolução se distingue de outros movimentos armados pelo fato de que nela se traduz, não o interêsse e a vontade de um grupo, mas o interêsse e a vontade da Nação.

A revolução vitoriosa se investe no exercício do Poder Constituinte. Êste se manifesta pela eleição popular ou pela revolução. Esta é a forma mais expressiva e mais radical do Poder Constituinte. Assim, a revolução vitoriosa, como o Poder Constituinte, se legitima por si mesma. Ela destitui o govêrno anterior e tem a capacidade de constituir o nôvo govêrno. Nela se contém a fôrça normativa, inerente ao Poder Constituinte. Ela edita normas jurídicas sem que nisto seja limitada pela normatividade anterior à sua vitória. Os Chefes da revolução vitoriosa, graças à ação das Fôrças Armadas e ao apoio inequívoco da Nação, representam o Povo e em seu nome exercem o Poder Constituinte, de que o Povo é o único titular. O Ato Institucional que é hoje editado pelos Comandantes em Chefe do Exército, da Marinha e da Aeronáutica, em nome da revolução que se tornou vitoriosa com o apoio da Nação na sua quase totalidade, se destina a assegurar ao nôvo govêrno a ser instituído, os meios indispensáveis à obra de reconstrução econômica, financeira, política e moral do Brasil, de maneira a poder enfrentar, de modo direto e imediato, os graves e urgentes problemas de que depende a restauração da ordem interna e do prestígio internacional da nossa Pátria. A revolução vitoriosa necessita de se institucionalizar e se apressa pela sua institucionalização a limitar os plenos podêres de que efetivamente dispõe.

O presente Ato Institucional só poderia ser editado pela revolução vitoriosa, representada pelos Comandos em Chefe das três Armas que respondem, no momento, pela realização dos objetivos revolucionários, cuja frustração estão decididas a impedir. Os processos constitucionais não funcionaram para destituir o govêrno, que deliberadamente se dispunha a bolchevizar o país. Destituído pela revolução, só a esta cabe ditar as normas e os processos de constituição do nôvo govêrno e atribuir-lhe os podêres ou os instrumentos jurídicos que lhe assegurem o exercício do Poder no exclusivo interêsse do País. Para demonstrar que não pretendemos radicalizar o processo revolucionário, decidimos manter a Constituição de 1946, limitando-nos a modificá-la, apenas, na parte relativa aos podêres do Presidente da República, a fim de que êste possa cumprir a missão de restaurar no Brasil a ordem econômica e financeira e tomar as urgentes medidas destinadas a drenar o bolsão comunista, cuja purulência já se havia infiltrado não só na cúpula do govêrno como nas suas dependências administrativas. Para reduzir ainda mais os plenos podêres de que se acha investida a revolução vitoriosa, resolvemos, igualmente, manter o Congresso Nacional, com as reservas re-

lativas aos seus podêres, constantes do presente Ato Institucional.

Fica, assim, bem claro que a revolução não procura legitimar-se através do Congresso. Êste é que recebe dêste Ato Institucional, resultante do exercício do Poder Constituinte, inerente a tôdas as revoluções, a sua legitimação.

Em nome da revolução vitoriosa, e no intuito de consolidar a sua vitória, de maneira a assegurar a realização dos seus objetivos e garantir ao País um govêrno capaz de atender aos anseios do povo brasileiro, o Comando Supremo da Revolução representado pelos Comandantes-em-Chefe do Exército, da Marinha e da Aeronáutica resolve editar o seguinte

ATO INSTITUCIONAL

Art. 1º São mantidas a Constituição de 1946 e as Constituições estaduais e respectivas Emendas, com as modificações constantes dêste Ato.

Art. 2º A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República, cujos mandatos terminarão em trinta e um (31) de janeiro de 1966, será realizada pela maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, dentro de dois (2) dias a contar dêste Ato, em sessão pública e votação nominal.

§ 1º Se não fôr obtido o *quorum* na primeira votação, outra realizar-se-á, no mesmo dia, sendo considerado eleito quem obtiver maioria simples de votos; no caso de empate, prosseguir-se-á na votação até que um dos candidatos obtenha essa maioria.

§ 2º Para a eleição regulada neste artigo, não haverá inelegibilidades.

Art. 3º O Presidente da República poderá remeter ao Congresso Nacional projetos de emenda da Constituição.

Parágrafo único. Os projetos de emenda constitucional, enviados pelo Presidente da República, serão apreciados em reunião do Congresso Nacional, dentro de trinta (30) dias, a contar do seu recebimento, em duas sessões, com o intervalo máximo de dez (10) dias, e serão considerados aprovados quando obtiverem, em ambas as votações, a maioria absoluta dos membros das duas Casas do Congresso.

Art. 4º O Presidente da República poderá enviar ao Congresso Nacional projetos de lei sôbre qualquer matéria, os quais deverão ser apreciados dentro de trinta (30) dias, a contar do seu recebimento na Câmara dos Deputados e de igual prazo no Senado Federal; caso contrário, serão tidos como aprovados.

Parágrafo único. O Presidente da República, se julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça, em trinta (30) dias, em sessão conjunta do Congresso Nacional, na forma prevista neste artigo.

Art. 5º Caberá, privativamente, ao Presidente da República, a iniciativa dos projetos de lei que criem ou aumentem a despesa pública; não serão admitidas, a êsses projetos, em qualquer das Casas do Congresso Nacional, emendas que aumentem a despesa proposta pelo Presidente da República.

Art. 6º O Presidente da República, em qualquer dos casos previstos na Constituição, poderá decretar o estado de sítio, ou prorrogá-lo, pelo prazo máximo de trinta (30) dias; o seu ato será submetido ao Congresso Nacional, acompanhado de justificação, dentro de quarenta e oito (48) horas.

Art. 7º Ficam suspensas, por seis (6) meses, as garantias constitucionais ou legais de vitaliciedade e estabilidade.

§ 1º Mediante investigação sumária, no prazo fixado neste artigo, os titulares dessas garantias poderão ser demitidos ou dispensados, ou, ainda, com vencimentos e as vantagens proporcionais ao tempo de serviço, postos em

disponibilidade, aposentados, transferidos para a reserva ou reformados, mediante atos do Comando Supremo da Revolução até a posse do Presidente da República e, depois da sua posse, por decreto presidencial ou, em se tratando de servidores estaduais, por decreto do govêrno do Estado, desde que tenham tentado contra a segurança do país, o regime democrático e a probidade da administração pública, sem prejuízo das sanções penais a que estejam sujeitos.

§ 2º Ficam sujeitos às mesmas sanções os servidores municipais. Neste caso, a sanção prevista no § 1º lhes será aplicada por decreto do Governador do Estado, mediante proposta do Prefeito Municipal.

§ 3º Do ato que atingir servidor estadual ou municipal vitalício, caberá recurso para o Presidente da República.

§ 4º O contrôle jurisdicional dêsses atos, limitar-se-á ao exame de formalidades extrínsecas, vedada a apreciação dos fatos que os motivaram, bem como da sua conveniência ou oportunidade.

Art. 8º Os inquéritos e processos visando à apuração da responsabilidade pela prática de crime contra o Estado ou seu patrimônio e a ordem política e social ou de atos de guerra revolucionária poderão ser instaurados individual ou coletivamente.

Art. 9º A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República, que tomarão posse em 31 de janeiro de 1966, será realizada em 3 de outubro de 1965.

Art. 10 No interêsse da paz e da honra nacional, e sem as limitações previstas na Constituição, os Comandantes-em-Chefe, que editam o presente Ato, poderão suspender os direitos políticos pelo prazo de dez (10) anos e cassar mandatos legislativos federais, estaduais e municipais, excluída a apreciação judicial dêsses atos.

Parágrafo único. Empossado o Presidente da República, êste, por indicação do Conselho de Segurança Nacional, dentro de sessenta (60) dias, poderá praticar os atos previstos neste artigo.

Art. 11 O presente Ato vigora desde a sua data até 31 de janeiro de 1966; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, Gb, 9 de abril de 1964. — Gen. Ex. *Arthur da Costa e Silva.* — Ten.-Brig. *Francisco de Assis Correia de Melo.* — Vice-Alm. *Augusto Hamann Rademaker Grunewald.*

(*) Reproduzido no *Diário Oficial* de 11-4-1964 por haver sido publicado com incorreções no *Diário Oficial* de 9-4-1964.

LEI Nº 4.286 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1963

Proíbe a distribuição dos saldos das autarquias aos seus funcionários.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Nenhum Instituto de Previdência inclusive o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, poderá distribuir, a qualquer título, entre seus funcionários, os saldos verificados durante o exercício e considerados como lucro.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 3 de dezembro de 1963; 142º da Independência e 75º da República.

JOÃO GOULART

Amaury Silva

Publicada no *Diário Oficial* de 13 de janeiro de 1964.

LEI Nº 4.287 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1963

Concede isenção fiscal à Petróleo Brasileiro S. A. e suas subsidiárias, a partir de 1º de janeiro de 1963, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Petróleo Brasileiro S.A. — Petrobrás — e as demais emprêsas que vier a organizar nos têrmos da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, ficam isentas de penalidades fiscais e do pagamento dos seguintes tributos federais.

I — Impôsto de Renda sôbre os resultados de suas atividades ou operações industriais e comerciais, a partir de 1º de janeiro de 1963.

II — Impôsto do Sêlo e afins sôbre os atos de constituição da Sociedade, integralização do seu capital, aquisição de bens e outros atos e instrumentos regulados por lei federal, beneficiados nas hipóteses de contratos, não só a Petrobrás e as subsidiárias como as demais pessoas que participem dêsses contratos.

III — Impôsto de Consumo sôbre as aquisições de bens móveis que fizer consideradas como tais as mercadorias de produção nacional e estrangeira.

IV — Impostos ou direitos de importação para consumo, inclusive adicionais e taxas de despacho aduaneiro, bem como emolumentos consulares, com relação aos maquinismos, seus sobressalentes e acessórios, aparelhos, ferramentas, instrumentos e materiais de qualquer natureza, destinados à construção, instalação, ampliação, melhoramento, funcionamento, exploração, conservação e manutenção de suas instalações, para os fins a que se destinem.

V — Impostos e taxas de transferência de fundos para o exterior seja qual fôr a origem ou a natureza da remessa.

VI — Impostos e demais tributos arrecadados pela União nos Territórios Federais.

Parágrafo único. As importâncias correspondentes aos tributos cuja isenção é concedida por esta lei, serão escrituradas à parte, constituindo um fundo de reserva destinado a investimentos ou a atender à constituição e aumentos de capital das subsidiárias da Petróleo Brasileiro S. A. — Petrobrás.

Art. 2º Todos os materiais e mercadorias referidos no item IV do artigo anterior, com restrição quanto aos similares de produção nacional, serão desembaraçados mediante Portaria das Alfândegas ficando dispensados da exigência da comprovação de sua boa aplicação formulada pelo Decreto-Lei nº 300, de 24 de fevereiro de 1938.

Art. 3º A União destinará à tomada de ações e obrigações da Petrobrás os dividendos que lhe couberem na Sociedade, propondo a medida à Assembléia Geral dos Acionistas.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e se aplica aos processos fiscais em curso.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 3 de dezembro de 1963, 142º da Independência e 75º da República.

JOÃO GOULART
Antônio de Oliveira Brito

Publicada no *Diário Oficial* de 27 de dezembro de 1963.

LEI Nº 4.299 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1963

Altera o Decreto-Lei nº 915, de 1º de dezembro de 1938, retificado pelo Decreto-Lei nº 1.061, de 20 de janeiro de 1939, que dispõe sôbre o impôsto de vendas e consignações, define a competência dos Estados para sua cobrança e arrecadação e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O impôsto sôbre vendas e consignações, a que se refere o artigo 19, nº IV da Constituição federal, é devido no lugar em que se efetuar a operação.

§ 1º Considera-se lugar da operação aquêle onde se encontrar a mercadoria na ocasião da venda ou consignação. Quando o objeto do contrato fôr produto agrícola, pecuário ou extrativo, sôbre a operação de venda ou consignação para fora do Estado, incidirá a tributação do Estado em que foi produzida a coisa vendida ou consignada.

§ 2º No caso de venda ou consignação de produtos agrícolas, pecuários ou extrativos destinados à exportação para o exterior, o impôsto será devido exclusivamente ao Estado de que se originarem, mesmo que tais produtos sofram, no Estado de que forem exportados, beneficiamento, liga ou manipulação que lhes não altere a natureza.

Art. 2º Ficam revogados os Decretos-Leis ns. 915, de 1 de dezembro de 1938, e 1.061, de 20 de janeiro de 1939;

Brasília, em 23 de dezembro de 1963; 142º da Independência e 75º da República.

JOÃO GOULART
Ney Neves Galvão

Publicada no *Diário Oficial* de 10 de janeiro de 1964.

DECRETO Nº 53.087 — DE 5 DE DEZEMBRO DE 1963

Cria Grupo de Trabalho com a incumbência de publicar e divulgar os estudos, projetos e relatórios apresentados pelo Ministro Extraordinário para a Reforma Administrativa.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição,

Considerando que o Ministro Extraordinário para a Reforma Administrativa concluiu sua tarefa e já apresentou os estudos e projetos que reestruturam o serviço público federal, como previsto nos Decretos ns. 51.705, de 14 de fevereiro de 1963, e 52.308, de 26 de julho de 1963.

Considerando a necessidade da publicação e divulgação dos estudos efetuados e dos projetos e recomendações apresentados, decreta:

Art. 1º Fica criado o Grupo de Trabalho, com a incumbência de assessorar o Presidente da República no preparo dos atos de tramitação da Reforma Administrativa e das providências de caráter executivo complementares.

Parágrafo único — O Grupo de Trabalho é diretamente subordinado ao Presidente da República.

Art. 2º Caberá, especialmente, ao Grupo de Trabalho promover a publicação dos estudos e projetos assim como relatório final, para que tenham a necessária divulgação.

Art. 3º Incumbe, ainda, ao Grupo de Trabalho, para extinguir o Gabinete do Ministro Extraordinário para a Reforma Administrativa.

a) devolver os servidores requisitados às repartições de origem;

b) restituir os móveis e equipamentos utilizados;

c) restituir ao Ministério da Viação e Obras Públicas e ao Tribunal de Con-

tas, respectivamente, os locais de trabalho ocupados no Distrito Federal e no Estado da Guanabara.

Art. 4º O Grupo de Trabalho será composto dos seguintes membros, sob a direção do primeiro:

a) Benedicto Silva;

b) Adroaldo Junqueira Ayres;

c) Antônio Fonseca Pimentel;

d) Newton Corrêa Ramalho;

e) Maria de Lourdes Fortes.

Parágrafo único — Os membros do Grupo de Trabalho, que exerçam cargos públicos federais, continuarão desligados das repartições que pertençam, sem prejuízo dos respectivos vencimentos e vantagens, a fim de dedicarem todo seu tempo aos encargos que lhe são atribuídos.

Art. 5º O pessoal que se encontra à disposição do Ministro Extraordinário para a Reforma Administrativa, nos têrmos do artigo 5º e parágrafo único do Decreto nº 51.705, de 14 de fevereiro de 1963, permanecerá, a critério do dirigente do Grupo de Trabalho, servindo o mesmo objetivo, sem prejuízo de vencimentos e vantagens.

Art. 6º O Grupo de Trabalho deverá concluir a tarefa e apresentar relatório final de suas atividades até 31 de dezembro do corrente ano.

Art. 7º As despesas com a execução dêste Decreto correrão por conta do convênio firmado, em 6 de março e publicado no *Diário Oficial* de 12 de março do corrente ano, entre o Ministério da Fazenda e a Fundação Getúlio Vargas, com a interveniência do Ministro Extraordinário para a Reforma Administrativa.

Art. 8º Êste decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 5 de dezembro de 1963; 142º da Independência e 75º da República.

JOÃO GOULART

Publicado no *Diário Oficial*, de 6 de dezembro de 1963.

DECRETO Nº 53.151 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1963

Determina providências para a declaração de nulidade ou caducidade de autorização de pesquisa ou lavra de jazidas minerais.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere a Constituição, Art. 87, inciso I, e

considerando que o direito de pesquisar ou lavrar só poderá ser outorgado a brasileiros ou a sociedades organizadas no Brasil e constituídas de sócios ou acionistas brasileiros (Constituição, art. 153, § 1º o Código de Minas, art. 6º);

considerando que a autorização para pesquisa valerá apenas por dois anos e só poderá ser renovada, a juízo do Govêrno, se ocorrerem circunstâncias de fôrça maior devidamente comprovada;

considerando que na conclusão dos trabalhos de pesquisa nem todos os concessionários vêm observando o disposto no item II do art. 16 do Código de Minas;

considerando que a autorização para a exploração de jazidas minerais sòmente deve perdurar enquanto a lavra fôr mantida em franca atividade ou julgada de interêsse do País (Código de Minas, arts. 28, parágrafo único, e 36);

considerando que o plano de bom aproveitamento da jazida deverá compreender, além dos mais requisitos previstos no art. 29, § 2º, do Código de

Minas, o transporte na superfície, o tratamento de minério, as instalações de energia, o abastecimento de água e a higiene da mina e dos trabalhos de superfície;

considerando que a área de uma autorização não poderá ser dividida quer pelos concessionários, quer por terceiros adquirentes, nem lavrada apenas parte da jazida, sem permissão do Ministério das Minas e Energia (Código de Minas, art. 32);

considerando que a autorização de pesquisa ou lavra só poderá transmitir-se de acôrdo com a lei;

considerando que, entre os requisitos exigidos para que a transferência de direito de pesquisa ou lavra se opere vàlidamente, se destaca a capacidade legal e financeira do sucessor, inclusive para receber a autorização, de acôrdo com o art. 6º do Código de Minas, decreta:

Art. 1º O Ministério das Minas e Energia, no prazo de noventa dias a contar da publicação dêste Ato, submeterá ao Presidente da República os decretos de nulidade ou caducidade de autorização de pesquisa ou lavra de tôdas as jazidas e minas que não estejam pesquisadas ou lavradas com exata observância dos preceitos do Código de Minas e legislação subseqüente.

Art. 2º Dentro em trinta dias, contados também da vigência dêste decreto, o Ministério das Minas e Energia fará cessar as atividades das jazidas cuja lavra:

a) seja considerada prejudicial ao bem público;

b) comprometa interêsses que superem os da exploração industrial;

c) esteja sendo operada sem a necessária autorização processada na forma da Lei.

Art. 3º O Ministério das Minas e Energia, no prazo estabelecido no art. 1º, procederá à verificação da constituição das sociedades ou emprêsas de mineração autorizadas a funcionar no País, ao reexame da composição e da distribuição de seu capital e à revisão dos respectivos decretos de autorização.

Parágrafo único. Concluídas as providências de que trata êste artigo, serão submetidos ao Presidente da República os decretos de cassação ou revogação das autorizações de funcionamento outorgadas a emprêsas ou sociedades de mineração, com infração do preceito estabelecido nas disposições combinadas dos arts. 153, § 1º, da Constituição, e 6º, e seus parágrafos, do Código de Minas.

Art. 4º O disposto neste decreto aplica-se às cessões e transferências de que cogita o art. 6º, § 4º, do Código de Minas, procedendo-se à anulação e ao cancelamento de averbação e registros a elas referentes, quando infringentes das prescrições legais a que se refere o parágrafo único do artigo anterior.

Art. 5º A não ser na hipótese prevista no item *c* do art. 2º, o Ministro das Minas e Energia, antes de submeter os decretos de caducidade ou anulação ao Presidente da República e de praticar os atos a que se reporta o art. 4º, fará observar o disposto no art. 26 do Código de Minas (Decreto-Lei nº 1.985, de 20 de janeiro de 1940).

Art. 6º Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de dezembro de 1963; 142º da Independência e 75º da República.

JOÃO GOULART

Antônio de Oliveira Brito

Publicado no *Diário Oficial*, de 11 de dezembro de 1963.

DECRETO Nº 53.470 — DE 22 DE JANEIRO DE 1964

Dispõe sôbre a suplementação de vencimentos de professôres primários estaduais e municipais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição federal.

Considerando que, nos têrmos da Constituição, a União, os Estados e os Municípios têm o dever solidário de oferecer oportunidades iguais de educação aos brasileiros;

Considerando que a educação primária é obrigatória e deve ser ministrada a todos os brasileiros em condições tanto quanto possível equivalentes, para o que prescreve a Constituição o mínimo de recursos a ser aplicado à educação, ou sejam 20% da renda dos impostos dos Estados e dos Municípios e 10% da renda de impostos da União;

Considerando que, à vista das diferenças de condições econômicas entre os Estados, muitos dêles não conseguem com os próprios recursos manter sistemas escolares adequados para a educação básica obrigatória, não podendo sequer retribuir condignamente o magistério primário a fim de poder dêle exigir o devido preparo e as necessárias condições de dedicação exclusiva;

Considerando que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação prescreve a obrigação pela União de assistência financeira e técnica aos Estados que o solicitarem, desde que tenham cumprido a determinação constitucional de aplicar em seus serviços escolares o mínimo de 20% de sua renda tributária;

Considerando que, nos têrmos do plano federal de educação, a assistência financeira a ser oferecida aos Estados pela União deve habilitá-los a ministrar a educação primária em condições mínimas de eficiência para uma progressiva equalização das oportunidades educativas em todos os Estados brasileiros.

Considerando que a condição primordial para a eficiência do ensino é a do professor adequadamente preparado e condignamente remunerado;

Decreta:

Art. 1º Fica o Ministro da Educação e Cultura autorizado a suplementar, até o valor do salário mínimo regional, os vencimentos dos professôres primários desde que os Estados e Municípios comprovem estar aplicando o mínimo constitucional de recursos destinados à educação.

Art. 2º A suplementação, a que se refere o artigo anterior, será feita mediante convênios firmados pelo Ministério da Educação e Cultura com os Estados e Municípios após prévia autorização do Presidente da República.

Art. 3º A suplementação sòmente será paga aos professôres primários que não exerçam outra atividade senão a do ensino primário.

Art. 4º Os professôres sem formação além da escola primária, poderão ser contemplados pela suplementação até o nível do salário mínimo, se fizerem cursos de aperfeiçoamento não inferiores a dois semestres, contínuos ou intercalados, e obtiverem nesses cursos o certificado de habilitação ao magistério primário.

Parágrafo único. A União manterá centros de treinamento do magistério nos Estados para oferecer os cursos referidos, podendo ainda reconhecer cursos da mesma natureza oferecidos pelo Estado.

Art. 5º Os benefícios dêste decreto não poderão ser solicitados pelo Estado ou Município que, nas leis de aumento de vencimentos ou de abono, não incluir os membros do magistério primário.

Art. 6º O Ministro da Educação e Cultura baixará as instruções necessárias à execução do presente decreto.

Art. 7º Êste decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de janeiro de 1964, 143º da Independência e 76º da República.

JOÃO GOULART
Júlio Sambaquy

Publicado no *Diário Oficial* de 23 de janeiro de 1964.

DECRETO Nº 53.580 — DE 23 DE JANEIRO DE 1964

Dispõe sôbre o Regulamento de Promoção dos funcionários públicos civis da União.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 87, item I, da Constituição federal, e tendo em vista o disposto no Capítulo III da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e no Capítulo VII da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, decreta:

CAPITULO I

Disposições Gerais

Art. 1º Promoção é a elevação do funcionário à classe imediatamente superior àquela a que pertence, na respectiva série de classes.

Parágrafo único. Não poderá haver promoção de funcionário interino, em estágio probatório, aposentado ou em disponibilidade.

Art. 2º A promoção obedecerá aos critérios de merecimento e de antigüidade de classe e será feita à razão de dois terços por merecimento e um têrço por antigüidade.

Parágrafo único — Qualquer outra forma de provimento de vaga não interromperá a seqüência dos critérios de que trata êste artigo.

Art. 3º As promoções serão realizadas de três em três meses e vigorarão sempre a partir do último dia do trimestre a que corresponderem.

Art. 4º Não poderá haver promoção para a classe em que houver cargo excedente.

Art. 5º Para efeito de promoção o tempo de serviço será apurado e indicado em dias.

Art. 6º Será promovido por merecimento o funcionário que, dentro do número existente de vagas, estiver em condições, ao mesmo tempo de ser promovido pelos dois critérios de promoção.

Art. 7º O interstício para promoção será de 1.095 (mil e noventa e cinco) dias de efetivo exercício na classe.

§ 1º Quando nenhum dos funcionários integrantes da classe possuir aquêle tempo, o interstício será reduzido para 730 (setecentos e trinta) dias.

§ 2º O interstício será apurado de acôrdo com as normas que regulam a contagem de tempo para efeito de antigüidade de classe.

Art. 8º A antigüidade de classe e o interstício serão apurados no último dia do primeiro mês de cada trimestre.

Parágrafo único. Não havendo funcionário, naquela data, em condições de ser promovido, as vagas existentes sòmente serão preenchidas no trimestre seguinte.

Art. 9º Verificada vaga originária em uma classe, serão consideradas abertas tôdas as decorrentes de seu preenchimento, dentro da respectiva série de classes.

Parágrafo único. Verifica-se a vaga originária na data:

a) do falecimento do ocupante do cargo;

b) da publicação do decreto que transferir, verificada a posse, aposen-

tar, exonerar ou demitir o ocupante do cargo;

c) da vigência do decreto de promoção ou nomeação por acesso;

d) da posse, no caso de nomeação para outro cargo;

e) da publicação da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou da que determinar apenas esta última medida, se o cargo estiver criado;

f) da publicação do ato que extinguir o cargo excedente cuja dotação permitir o preenchimento de cargo vago; e

g) da declaração da companhia de transporte utilizada pelo funcionário desaparecido em acidente.

Art. 10. Para todos os efeitos, será considerado promovido, por merecimento ou por antigüidade, o funcionário que vier a falecer sem que tenha sido decretada no prazo legal, a promoção que lhe cabia.

Art. 11. Em benefício do funcionário a quem de direito cabia a promoção será declarado sem efeito o ato que a houver decretado indevidamente.

§ 1º O funcionário promovido indevidamente não ficará obrigado a restituir o que a mais houver recebido.

§ 2º O funcionário a quem cabia a promoção será indenizado da diferença de vencimento ou remuneração a que tiver direito.

Art. 12. Sòmente por antigüidade poderá ser promovido:

a) o funcionário em exercício de mandato eletivo, federal, estadual ou municipal;

b) a funcionária licenciada para acompanhar o marido, funcionário civil ou militar, mandado servir em outro ponto do Território Nacional ou no exterior; e

c) o funcionário licenciado para trato de interêsse particular.

Art. 13. O funcionário suspenso poderá ser promovido, mas os efeitos da promoção ficarão condicionados:

a) no caso de suspensão disciplinar, à declaração de improcedência da penalidade aplicada; e

b) no caso de suspensão preventiva, ao resultado da apuração dos fatos que a determinaram.

§ 1º Na hipótese dêste artigo, o funcionário só perceberá o vencimento correspondente à nova classe quando tornada sem efeito a penalidade aplicada ou se, da verificação dos fatos que determinaram a suspensão preventiva, não resultar pena mais grave que a de repreensão.

§ 2º Nos casos previstos no parágrafo anterior, o funcionário perceberá o vencimento correspondente à nova classe a partir da data da vigência da sua promoção.

§ 3º Se mantida a penalidade da suspensão ou se, da verificação dos fatos que determinaram a suspensão preventiva, resultar pena mais grave que a de repreensão, a promoção será tornada sem efeito, a partir de sua vigência.

CAPÍTULO II

Da Promoção por Merecimento

Art. 14. A promoção por merecimento obedecerá à ordem rigorosa de classificação dos funcionários.

Art. 15. O merecimento do funcionário será apurado em pontos positivos e negativos, segundo o preenchimento, respectivamente, das condições essenciais e complementares, definidas neste Capítulo.

Art. 16. As condições essenciais dizem respeito à atuação do funcionário no exercício de seu cargo ou a requisi-

tos considerados indispensáveis àquele exercício.

Art. 17. Constituem condições essenciais a qualidade e quantidade de trabalho a auto-suficiência, a iniciativa, o tirocínio, a colaboração, a ética profissional, o conhecimento do trabalho, o aperfeiçoamento funcional e compreensão dos deveres.

Parágrafo único. Para cada um dos fatôres relacionados nesse artigo, serão fixados cinco graus de avaliação, conforme o respectivo comportamento funcional.

Art. 18. A qualidade do trabalho será considerada tendo em vista apenas o grau de exatidão, a precisão e a apresentação, podendo, inclusive, ser apreciada amostra do trabalho comumente executado.

Art. 19. A quantidade do trabalho será apurada em face da produção diária ou outra unidade adequada comparada aos padrões desejados, inclusive, e principalmente, o volume de trabalho produzido.

Art. 20. Auto-suficiência é a capacidade demonstrada pelo funcionário para desempenhar as tarefas de que foi incumbido, sem necessidade de assistência ou supervisão permanente de outrem.

Art. 21. Iniciativa é a capacidade de pensar e agir com senso comum na falta de normas e processo de trabalho prèviamente determinados, assim como a de apresentar sugestões ou idéias tendentes ao aperfeiçoamento do serviço.

Art. 22. Tirocínio é a capacidade demonstrada pelo funcionário para avaliar e discernir a importância das decisões que deve tomar.

Art. 23. Colaboração é a qualidade demonstrada pelo funcionário de cooperar, com a chefia e com os colegas, na realização dos trabalhos afetos ao órgão em que tem exercício.

Art. 24. Ética profissional é a capacidade de discrição demonstrada pelo funcionário no exercício de sua atividade, ou em razão dela, assim como de agir com cortesia e polidez no trato com os colegas e as partes.

Art. 25. Conhecimento do trabalho é a capacidade demonstrada pelo funcionário para realizar as atribuições inerentes ao cargo, com pleno conhecimento dos métodos e técnicas de trabalho utilizados.

Art. 26. Aperfeiçoamento funcional é a comprovação, pelo funcionário, de capacidade para melhor desempenho das atividades normais do cargo e para realização de atribuições superiores, adquiridas através de cursos regulares relacionados com aquelas atividades ou atribuições, bem como por intermédio de estudos ou trabalhos específicos.

Art. 27. Compreensão dos deveres é a noção de responsabilidade e seriedade com que o funcionário desempenha suas atribuições.

Art. 28. As condições complementares se referem aos aspectos negativos de merecimento funcional e se constituem da falta de assiduidade, da impontualidade horária e da indisciplina.

Art. 29. A falta de assiduidade será determinada pela ausência injustificada do funcionário ao serviço, computando-se um ponto para cada falta.

Parágrafo único. Não constituirão falta, para os efeitos dêste artigo:

a) os afastamentos indicados no artigo 50 dêste Regulamento; e

b) o afastamento decorrente de licenças legalmente concedidas.

Art. 30. A impontualidade horária será determinada pelo número de entradas tardias e saídas antecipadas.

Parágrafo único. Para os fins dêste artigo, as entradas tardias ou saídas antecipadas serão adicionadas umas às ou-

tras, computando-se um ponto para cada grupo de três, sendo desprezadas as que não atingirem aquêle número, dentro do semestre.

Art. 31. A indisciplina será apurada tendo em vista as penalidades de repreensão, suspensão e destituição de função impostas ao funcionário.

Parágrafo único. Na aplicação do disposto neste artigo, cada repreensão corresponderá a dois pontos, cada dia de suspensão a três, e cada destituição de função a dez pontos.

Art. 32. O merecimento do funcionário, na classe a que pertencer, será apurado semestralmente, através do Boletim de Merecimento, conforme Modêlo anexo.

Art. 33. As condições essenciais de merecimento serão aferidas pelo chefe imediato do funcionário e as condições complementares, pelo órgão de pessoal competente.

Art. 34. No caso de haver movimentação do funcionário, que importe em subordinação a outro chefe imediato, a sua apresentação ao nôvo setor de trabalho será, obrigatòriamente, acompanhada do Boletim de Merecimento devidamente preenchido pelo chefe a que estava subordinado, qualquer que seja o respectivo período de subordinação.

§ 1º No caso de haver mudança de chefia, os funcionários que se acham a ela subordinados terão o merecimento aferido pelo chefe imediato que se afasta, correspondente ao período de subordinação.

§ 2º Em qualquer das hipóteses dêste artigo, o funcionário terá, ainda, seu merecimento aferido pelo chefe imediato na época própria a que se refere o art. 66, correspondente ao respectivo período de subordinação.

§ 3º Expirado o semestre, o chefe imediato do funcionário remeterá os Boletins de Merecimento à Comissão de Promoção, de que trata o artigo 52.

§ 4º A autoridade responderá pela inobservância do disposto neste artigo.

Art. 35. O julgamento das condições essenciais referentes aos funcionários afastados da repartição em que estiverem lotados competirá à autoridade a que se encontrarem diretamente subordinados, aplicando-se, no que couber, as disposições do artigo anterior.

Art. 36. Do julgamento das condições essenciais de seu merecimento, poderá o funcionário, no prazo de 8 (oito) dias, contado a partir da ciência, apresentar recurso à Comissão de Promoção de que trata o artigo 52, por intermédio do chefe imediato que se manifestará sôbre o pedido, e o encaminhará dentro de igual prazo.

Art. 37. Cada quesito constante das condições essenciais corresponderá a uma seriação de valôres, que variará de 1 (um) a 5 (cinco) pontos, conforme o respectivo preenchimento.

Art. 38. O índice de merecimento do funcionário em cada semestre será representado pela soma algébrica dos pontos positivos, referentes às condições essenciais e dos pontos negativo, atinentes às condições complementares.

Parágrafo único. Nas situações previstas no art. 34, o índice de merecimento no semestre corresponderá à média aritmética dos índices parciais dos Boletins expedidos.

Art. 39. O grau de merecimento do funcionário será representado pela média aritmética dos índices de merecimento obtidos nos quatro semestres anteriores à apuração.

Art. 40. Em igualdade de condições de merecimento, proceder-se-á ao desempate na forma do art. 49 e seus parágrafos.

Art. 41. Não poderá ser promovido por merecimento o funcionário:

a) em exercício de mandato eletivo, federal, estadual ou municipal;

b) que não obtiver, como grau de merecimento pelo menos a metade do máximo atribuível; e

c) que esteja licenciado na época da promoção ou tenha estado no trimestre anterior, para tratar de interêsses particulares.

Parágrafo único. O disposto na alínea *c* dêste artigo também se aplica à funcionária que esteja ou tenha estado licenciada, para acompanhar o marido, funcionário civil ou militar, que houver sido mandado servir em outro ponto do território nacional ou no estrangeiro.

Art. 42. Nos casos de afastamento do funcionário do exercício do cargo efetivo, inclusive em virtude de licença ou para ocupar cargo em comissão, o índice de merecimento será calculado de acôrdo com as seguintes normas:

I — quando o afastamento perdurar, durante o semestre, por um período igual ou inferior a três meses, será feita normalmente a apuração do merecimento, mediante a expedição do respectivo Boletim;

II — quando o afastamento perdurar, durante o semestre, por um período superior a três meses, o índice de merecimento:

a) será igual ao obtido no último semestre do exercício, nos casos de afastamento considerados de efetivo exercício; ou

b) corresponderá a dois terços do obtido no último semestre do exercício nos demais casos.

Art. 43. O merecimento é adquirido especificamente na classe; promovido, o funcionário começará a adquirir merecimento a contar de seu ingresso na nova classe.

CAPITULO III

Da Promoção por Antigüidade

Art. 44. A promoção por antigüidade recairá no funcionário que tiver maior tempo de efetivo exercício na classe, apurado no último dia do primeiro mês de cada trimestre.

Parágrafo único. Só poderá ser promovido por antigüidade o funcionário que houver obtido, como grau de merecimento, pelo menos metade do máximo atribuível.

Art. 45. A antigüidade será determinada pelo tempo líquido de exercício do funcionário na classe a que pertencer.

§ 1º Será computado, como antigüidade de classe, o tempo líquido de exercício interino, continuado ou não em cargo da mesma denominação, ainda que de outro Ministério ou Órgão da administração centralizada.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos funcionários de órgão da administração descentralizada, desde que a interinidade se tenha verificado em cargo integrante do quadro da mesma autarquia.

Art. 46. Quando houver fusão de classes de mesmo nível de vencimento, de duas ou mais séries de classes, os funcionários contarão, na nova classe, a antigüidade de classe que tiverem na data da fusão.

Parágrafo único. O disposto neste artigo é aplicável aos casos de reclassificação de cargo, de uma série de classes em outra, ou de cargo de classe singular em série de classes.

Art. 47. Quando houver elevação de nível inferior de vencimentos de uma série de classes, com a fusão de classes sucessivas, a antigüidade dos funcionários, na classe que resultar da fusão, será contada do seguinte modo:

I — Os funcionários de classe inicial contarão a antigüidade que tiverem nessa classe, na data da fusão;

II — Os funcionários das classes superiores à inicial, contarão a soma das seguintes parcelas:

a) a antigüidade que tiverem sua classe a que pertencerem na data da fusão; e

b) a antigüidade que tenham tido nas classes inferiores da série de classes, nas datas em que houverem sido providos.

Art. 48. A antigüidade de classe será contada:

I — Nos casos de nomeação, readmissão, transferência a pedido, reversão ou aproveitamento, a partir da data em que o funcionário entrar no exercício do cargo;

II — Nos casos de nomeação por acesso, promoção e readaptação, a partir de sua vigência; e

III — No caso de transferência *ex officio*, considerando-se o período de exercício que o funcionário possuía na classe quando foi transferido.

Art. 49. Quando ocorrer empate na classificação por antigüidade, terá preferência, sucessivamente:

1º o funcionário de maior tempo de serviço público federal;

2º o de maior tempo de serviço público;

3º o de maior prole; e

4º o mais idoso.

§ 1º Quando se tratar de classe inicial, o primeiro desempate será feito pela classificação expressa pela nota final em concurso prestado para ingresso na série de classes.

§ 2º Como tempo de serviço público federal será computado o exercício em quaisquer cargos ou funções da administração federal, centralizada ou autárquica, bem como o período de serviço militar prestado ao Exército, à Marinha e à Aeronáutica.

§ 3º Será computado como tempo de serviço público o que tenha sido prestado à União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, em cargo ou função civil ou militar, ininterruptamente ou não, em todo órgão de administração direta ou autárquica, bem como em sociedade de economia mista ou em fundações instituídas pelo Poder Público, apurado à vista dos registros de freqüência, fôlhas de pagamento ou dos elementos regularmente averbados no assentamento individual do funcionário.

Art. 50. Na apuração do tempo líquido de efetivo exercício para determinação da antigüidade de classe, bem como do desempate previsto no artigo anterior, serão incluídos os períodos de afastamento decorrentes de:

a) férias;

b) tratamento;

c) luto;

d) exercício de outro cargo federal de provimento em comissão;

e) convocação para o serviço militar;

f) júri e outros serviços obrigatórios por lei;

g) exercício de função ou cargo de govêrno ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República;

h) desempenho de função eletiva da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

i) licença especial;

j) licença à funcionária gestante, ao funcionário acidentado em serviço ou atacado de doença profissional, na forma dos artigos 105 e 107 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952;

l) missão ou estudo no estrangeiro, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Presidente da República;

m) exercício em comissão, de cargos de chefia nos serviços dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios;

n) exercício de função de direção em sociedade de economia mista ou em fundações instituídas por lei federal;

o) trânsito, na forma prevista no art. 36 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952;

p) doença comprovada em inspeção médica, nos têrmos do artigo 123 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952; e

q) expressa determinação legal em outros casos.

Art. 51. Não se contará tempo de serviço concorrente ou simultâneamente prestado, em dois ou mais cargos ou funções, à União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Territórios, Autarquias ou Sociedade de Economia Mista.

CAPITULO IV

Das Comissões de Promoção

Art. 52. Em cada Ministério, órgão diretamente subordinado à Presidência da República, autarquia e repartição administrativamente autônoma que possua quadro próprio de pessoal, haverá uma Comissão de Promoção, integrada de 5 (cinco) membros, designados e dispensados pelo respectivo Ministro de Estado ou dirigente.

Parágrafo único. Os membros da Comissão tomarão posse perante a autoridade competente para os designar.

Art. 53. A Comissão a que se refere o artigo anterior se compõe:

a) do dirigente da Divisão, Diretoria ou Serviço do Pessoal ou, em caso de inexistência, do órgão de administração geral, que a presidirá;

b) de dois chefes de repartição ou serviço;

c) de dois funcionários altamente qualificados.

§ 1º Em se tratando de Ministério Militar, a Comissão será composta:

a) da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o respectivo órgão de pessoal civil, que a presidirá;

b) de dois chefes de repartição ou serviço, um dos quais, obrigatòriamente, o dirigente do órgão de pessoal civil;

c) de dois funcionários altamente qualificados.

§ 2º Os membros de que trata a alínea *c* dêste artigo e do § 1º serão escolhidos entre funcionários que não tenham possibilidade de promoção ou acesso.

§ 3º Não havendo funcionários que preencham os requisitos do parágrafo anterior, a escolha poderá recair em ocupante efetivo de cargo não inferior ao nível 14.

§ 4º A Comissão funcionará com um mínimo de três membros, sendo obrigatória a participação de, pelo menos, um dos indicados na referida alínea *c*.

Art. 54. Compete à Comissão de Promoção:

a) rever o julgamento inicial dos funcionários expresso nos Boletins de Merecimento;

b) elaborar, semestralmente, as classificações de merecimento e de antigüidade, de acôrdo com as normas constantes dêste Regulamento, em referência a cada série de classes, mesmo não havendo vagas a preencher;

c) elaborar, no decorrer do terceiro mês de cada trimestre, os expedientes definitivos de promoção, abrangendo as séries de classes em que houver vagas preenchíveis;

d) apreciar os recursos interpostos por funcionários contra julgamento das condições essenciais de merecimento, de que trata o art. 36 dêste decreto, decidindo sôbre os mesmos; e

e) examinar recursos de funcionários contra erros ou omissões havidos nas classificações de merecimento e de

antigüidade, ouvido o respectivo órgão de pessoal.

Art. 55. Ao rever o julgamento inicial, e em face dos elementos informativos de que dispuser poderá a Comissão de Promoção impugnar os quesitos inadequadamente preenchidos pelo chefe do funcionário.

Parágrafo único. Antes da impugnação de que trata êste artigo, deverá a Comissão de Promoção efetuar as diligências consideradas indispensáveis, solicitando, se necessário, nôvo pronunciamento do chefe imediato, a respeito do quesito ou quesitos questionados.

Art. 56. Para cumprimento do disposto neste Regulamento, a Comissão de Promoção terá assessoramento permanente do órgão central de pessoal ou do órgão de administração-geral.

CAPITULO V

Do processamento das promoções

Art. 57. A fim de ordenar o processamento das promoções, fica o ano civil dividido nos trimestres seguintes:

I — Primeiro trimestre, compreendendo os meses de janeiro a março;

II — Segundo trimestre compreendendo os meses de abril a junho;

III — Terceiro trimestre, compreendendo os meses de julho a setembro; e

IV — Quarto trimestre, compreendendo os meses de outubro a dezembro.

Art. 58. Nas promoções a serem realizadas em março, junho, setembro e dezembro serão providas as vagas verificadas, respectivamente, até o último dia dos meses de janeiro, abril, julho e outubro.

Art. 59. A promoção se efetuará mediante decreto coletivo, lavrado pela Comissão de Promoção, e expedido para cada quadro ou parte de quadro.

Parágrafo único. Publicado o decreto coletivo, o órgão de pessoal, além das outras providências que lhe cabem, apostilará o último título do funcionário referente ao seu cargo efetivo, para o efeito de consignar a promoção, indicando o critério a que a mesma obedeceu e a data da vigência.

Art. 60. Os órgãos de pessoal manterão rigorosamente em dia o assentamento individual do funcionário, com o registro exato dos elementos necessários à apuração da antiguidade de classe, do merecimento e do tempo de serviço público federal e geral.

Art. 61. Os órgãos de pessoal, com os elementos de que dispuseram e os fornecidos pelos chefes de repartição, manterão rigorosamente em dia registro de vagas, com indicação do critério a que obedecerá o seu provimento.

Art. 62. Os chefes de repartição comunicarão, direta e imediatamente, ao órgão de pessoal respectivo, por via telegráfica, quando se tratar de repartição sediada nos Estados ou no exterior, o falecimento de funcionário que trabalhar sob suas ordens.

Parágrafo único. O órgão de pessoal providenciará a obrigatória publicação do falecimento, com a indicação da respectiva data.

Art. 63. Na hipótese dos artigos 46 e 47, o órgão de pessoal transmitirá à Comissão de Promoção, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da vigência da lei respectiva, a classificação por ordem de antigüidade de todos os funcionários cujos cargos foram abrangidos pela reclassificação ou fusão.

Parágrafo único. A Comissão de Promoção reverá a classificação e a enviará à publicação dentro de 15 (quinze) dias, a partir de seu recebimento.

Art. 64. Em fevereiro e agôsto de cada ano a Comissão de Promoção providenciará a publicação das classificações semestrais, por ordem de merecimento e de antigüidade de classe dos ocupantes efetivos de cargos integran-

tes de série de classes, inclusive mencionando, quando cabível, os dados referentes ao desempate.

§ 1º A classificação por merecimento será elaborada com base nos resultados parciais dos Boletins de Merecimento dos quatro últimos semestres, que traduzem o grau de merecimento do funcionário, nos têrmos do art. 39 dêste Regulamento, conforme Modêlo anexo.

§ 2º A classificação por antigüidade de classe será elaborada com base no tempo de serviço apurado, respectivamente, até 31 de dezembro do ano anterior e 30 de junho do ano corrente, na forma do Modêlo anexo.

§ 3º A classificação por merecimento ou por antigüidade de classe será republicada, total ou parcialmente, a juízo da Comissão de Promoção, no caso de se verificar engano ou omissão na apuração que lhe serviu de base.

Art. 65. Das classificações semestrais a que se refere o artigo anterior, poderão os funcionários interessados recorrer ao Ministro de Estado, dirigente de órgão não ministerial, de autarquia ou de repartição administrativamente autônoma, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da respectiva publicação.

Parágrafo único. O recurso de que trata êste artigo será encaminhado por intermédio da Comissão de Promoção, que sôbre o mesmo se pronunciará e, na hipótese de considerá-lo cabível, providenciará a imediata retificação da classificação impugnada, caso em que não será dado prosseguimento ao recurso.

Art. 66. Nos primeiros dez dias de janeiro e julho, o chefe imediato do funcionário aferirá as suas condições essenciais de merecimento, de acôrdo com as normas estabelecidas neste Regulamento.

Art. 67. Preenchido o Boletim de Merecimento, a autoridade dará imediata vista do mesmo ao funcionário interessado, que aporá seu "ciente" no prazo máximo de 3 (três) dias.

§ 1º Dentro do prazo de 5 (cinco) dias após a ciência do funcionário, o seu chefe imediato encaminhará o Boletim de Merecimento diretamente à Comissão de Promoção.

§ 2º No caso de encontrar-se o funcionário afastado do serviço e impossibilitado de comparecer à repartição para tomar ciência, o Boletim será normalmente remetido à Comissão de Promoção, devendo, nessa hipótese, o chefe imediato extrair cópia autenticada do mesmo, para dar posteriormente vista ao interessado.

CAPITULO VI

Disposições Transitórias e Finais

Art. 68. Na vigência da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, as primeiras promoções corresponderão ao terceiro trimestre de 1963 e vigorarão a partir de 30 de setembro do mesmo ano.

Parágrafo único. Na seqüência a ser iniciada, as duas primeiras promoções obedecerão ao critério de merecimento e a terceira ao de antigüidade de classe, e assim sucessivamente.

Art. 69. Para permitir a execução da medida mencionada no artigo anterior, o merecimento dos ocupantes efetivos de cargos integrantes das séries de classes, e relativo ao primeiro semestre de 1963, será aferido mediante o preenchimento do Boletim de Merecimento a que se refere o artigo 32 e de acôrdo com as normas constantes dêste Regulamento, tendo em vista a atuação funcional naquele período.

Art. 70. Em relação aos Ministérios, órgãos diretamente subordinados ao Presidente da República e autarquias, enquanto não forem aprovados os en-

quadramentos definitivos, as respectivas promoções não poderão ser processadas, mas quando o forem, os efeitos retroagirão a 30 de setembro de 1963.

Parágrafo único. O merecimento dos funcionários dos órgãos nas condições indicadas neste artigo será aferido na forma do artigo anterior, considerando-se, para isso, os cargos em que estão classificados, por fôrça do enquadramento provisório.

Art. 71. Os servidores de que tratam as Leis ns. 2.284, 3.483, 3.772, 3.826 (art. 14), 3.966, 3.967, 4.054, 4.069 (art. 23, parágrafo único), e 4.242, de, respectivamente, 9 de agôsto de 1954, 8 de dezembro de 1958, 13 de junho de 1960, 23 de novembro de 1960, 5 de outubro de 1961, 5 de outubro de 1961, 2 de abril de 1962, 15 de junho de 1962 e 17 de julho de 1963, sòmente poderão concorrer a promoções à medida que completarem 5 (cinco) anos de serviço.

Parágrafo único. Atendidos o requisito expresso neste artigo e interstício na classe, o nome do funcionário será incluído nas classificações por merecimento e por antigüidade de classe, passando o mesmo a concorrer a promoções que se realizarem a partir do trimestre seguinte ao em que completar o qüinqüênio.

Art. 72. Em se tratando de funcionário efetivado por fôrça da Lei nº 4.054, de 1962, do art. 37 da Lei nº 4.069, de 1962, e do art. 50 da Lei nº 4.242, de 1963, além dos requisitos exigidos no artigo anterior, a sua primeira promoção, seja por merecimento, seja por antigüidade de classe, dependerá de prévia habilitação em provas internas.

§ 1º As provas serão escritas e versarão sôbre conhecimentos semelhantes aos exigidos em concurso para ingresso na respectiva série de classes, considerando-se habilitados os funcionários que obtiverem o grau mínimo estabelecido nos editais dos concursos públicos.

§ 2º Quando não tiver havido concurso para a série de classes, caberá à Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento do Departamento Administrativo do Serviço Público indicar os conhecimentos exigíveis nas provas.

§ 3º As provas serão realizadas semestralmente, nos períodos de janeiro-fevereiro e de julho-agôsto, e a elas sòmente poderão concorrer os funcionários que completarem o qüinqüênio até o último dia dos meses de dezembro e de julho, respectivamente.

§ 4º Ocorrendo empate na classificação de merecimento e de antigüidade de classe, aplicam-se os critérios fixados no art. 49.

Art. 73. Nas promoções realizadas a partir do terceiro trimestre de 1963, serão aplicadas as normas dêste Regulamento, considerando-se, para efeito de grau de merecimento:

I — Índice de merecimento do Boletim referente ao primeiro semestre de 1963 para as promoções correspondentes ao terceiro e quarto trimestres de 1963.

II — A média aritmética dos índices de merecimento dos Boletins relativos ao primeiro e segundo semestres de 1963, para as promoções correspondentes ao primeiro e segundo trimestres de 1964.

III — A média aritmética dos índices de merecimento dos Boletins relativos ao primeiro e segundo semestres de 1963 e ao primeiro semestre de 1964, para as promoções correspondentes ao terceiro e quarto trimestres de 1964.

Art. 74. Na elaboração da classificação básica de antigüidade de classe dos funcionários, que servirá de fundamento para as promoções a partir do terceiro trimestre de 1963, bem como no cômputo do interstício a que se refere o art. 7º, serão observadas as seguintes normas:

I — Para os que possuíam a qualidade de funcionário a 30 de junho de 1960:

a) conta-se o tempo na classe a que, à época, pertencia, na hipótese de se in-

tegrar a nova classe apenas de antigos ocupantes de uma mesma classe; ou

b) conta-se o tempo na classe a que, à época, pertencia, bem como o tempo líquido de classes inferiores na antiga carreira, na hipótese de se integrar a nova classe de antigos ocupantes de mais de uma classe.

II — Para os que possuíam a qualidade de extranumerário-mensalista a 30 de junho de 1960;

a) conta-se o tempo na referência a que, à época, pertencia, na hipótese de se integrar a nova classe apenas de antigos ocupantes de uma mesma referência; ou

b) conta-se o tempo na referência a que, à época, pertencia, bem como o tempo das referências inferiores na antiga série funcional, na hipótese de se integrar a nova classe de antigos ocupantes de mais de uma referência.

III — Para os extranumerários contratados e tarefeiros que, a 30 de junho de 1960, já se encontravam equiparados a funcionário, por fôrça da Lei nº 2.284, de 9 de agôsto de 1954, conta-se o tempo na referência de extranumerário-mensalista em que foram transformados, bem como o tempo de função de contratado ou tarefeiro, a partir da vigência da equiparação ou da data em que preencheram as condições para essa equiparação.

IV — Para o pessoal de dotação global, já equiparado ao extranumerário-mensalista, em virtude da Lei nº 3.483, de 8 de dezembro de 1958, ou da Lei nº 3.772, de 13 de junho de 1960, conta-se o tempo de serviço prestado naquela qualidade, a partir da data em que completou o qüinqüênio necessário à equiparação.

V — Para os extranumerários contratados e tarefeiros, de que trata a Lei nº 2.284, de 9 de agôsto de 1954, assim como para o pessoal a que se referem as Leis ns. 3.483 e 3.772, de, respectivamente, 8 de dezembro de 1958 e 13 de junho de 1960, enquadrados no Sistema de Classificação de Cargos, nos têrmos do art. 19 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, antes de haverem completado o qüinqüênio de serviço, conta-se o tempo a partir de 1º de julho de 1960, inclusive.

VI — Para o pessoal a que se referem as Leis ns. 3.826 (art. 14), 3.966, 3.967 e 4.069 (art. 23, parágrafo único), de, respectivamente, 23 de novembro de 1960, 5 de outubro de 1961, 5 de outubro de 1961 e 15 de junho de 1962, que possuam, ou não os cinco anos de serviço necessários à obtenção do benefício, conta-se o tempo a partir da vigência dos mencionados preceitos legais, isto é, respectivamente, de 1º de dezembro de 1960, de 6 de outubro de 1961, de 6 de outubro de 1961 e de 15 de junho de 1962.

VII — Para os funcionários interinos, beneficiados pela Lei nº 4.054, de 2 de abril de 1962, pelo art. 37 da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962, e pelo art. 50 da Lei nº 4.242, de 17 de junho de 1963 ou para os que tenham sido nomeados, em caráter efetivo, em virtude de habilitação em concurso, conta-se o período de interinidade que houverem tido em cargo idêntico ao que ocupavam à data em que foram ou vierem a ser efetivados.

VIII — Para os funcionários nomeados após 1º de julho de 1960, conta-se o tempo a partir da data do respectivo exercício.

§ 1º Na classificação básica de que trata êste artigo será apurado o tempo de antigüidade de classe e de serviço público até 31 de julho de 1963.

§ 2º A classificação básica será organizada pela Comissão de Promoção, com o assessoramento do respectivo órgão de pessoal e, em seguida, publicada no *Diário Oficial*.

§ 3º Da classificação básica de antigüidade de classe, caberá recurso ao Ministro de Estado, dirigente de órgão diretamente subordinado à Presidência da República ou de autarquia, dentro

do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da respectiva publicação.

Art. 75. Quando ocorrer empate na classificação básica de antigüidade de classe, terá preferência sucessivamente, considerada a situação em 30 de junho de 1960:

1º O funcionário.

2º O extranumerário amparado pelo parágrafo único do art. 18 e art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

3º O extranumerário amparado pela Lei nº 2.284, de 9 de agôsto de 1954.

4º O pessoal amparado pela Lei nº 3.483, de 8 de dezembro de 1958, ou pela Lei nº 3.772 de 13 de junho de 1960.

Parágrafo único. Ocorrendo ainda empate, proceder-se-á na forma indicada no art. 49 dêste Regulamento.

Art. 76. As disposições dêste Capítulo serão uniformemente observadas por todo o serviço público civil federal, centralizado ou descentralizado, não importando se já tenha sido aprovado, ou não, o enquadramento definitivo dos funcionários, na forma da Lei nº 3.780, de 1960.

Art. 77. A revisão dos Boletins de Merecimento e a elaboração das classificações semestrais de merecimento e de antigüidade de classe serão feitas pela Comissão de Promoção, com a assistência permanente do órgão de pessoal conforme estabelece êste Regulamento.

Art. 78. As disposições dêste Regulamento aplicam-se às promoções dos funcionários das autarquias federais.

Art. 79. As promoções dos Diplomatas e dos Procuradores das Autarquias far-se-ão de acôrdo com a legislação específica, aplicando-se subsidiàriamente, as disposições dêste Regulamento.

Art. 80. As dúvidas suscitadas na execução do presente Regulamento serão resolvidas pelo Departamento Administrativo do Serviço Público.

Art. 81. Ficam revogados o Decreto nº 32.015, de 29 de dezembro de 1952, e os que posteriormente o modificaram, assim como o Decreto nº 1.226, de 22 de junho de 1962, e demais disposições em contrário.

Art. 82. Êste decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 23 de janeiro de 1964; 143º da Independência e 76º da República. (*)

JOÃO GOULART
Sylvio Borges de Souza Motta
Jair Ribeiro
João Augusto de Araújo Castro
Ney Galvão
Expedito Machado
Osvaldo Lima Filho
Júlio Furquim Sambaquy
Amaury Silva
Anysio Botelho
Wilson Fadul
Antônio de Oliveira Brito
Egydio Michaelsen

(*) Modelos publicados no *Diário Oficial* 30 de janeiro de 1964.

Publicado no *Diário Oficial* de 30 de janeiro de 1964.

DECRETO Nº 53.481 — DE 23 DE JANEIRO DE 1964

Regulamenta a transferência e a remoção dos funcionários públicos civis da União.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição federal, e tendo em vista o disposto nas Leis ns. 1.711 e 3.780, de 28 de outubro de 1952 e 12 de julho de 1960, respectivamente, decreta:

CAPÍTULO I

Da transferência

Art. 1º Transferência é o ato de provimento mediante o qual se processa

a movimentação do funcionário, de um para outro cargo de igual vencimento.

Art. 2º Caberá a transferência:

I — de uma para outra série de classes da mesma denominação de quadros ou de Ministérios diferentes, inclusive dos de Territórios Federais;

II — de uma para outra série de classes de denominação diversa;

III — de um cargo de série de classes para outro de classe singular;

IV — de um cargo de classe singular para outro da mesma natureza.

V — de um cargo de série de classes ou de classe singular para outro isolado, de provimento efetivo;

VI — de um cargo isolado, de provimento efetivo para outro da mesma natureza.

Art. 3º A transferência far-se-á:

I — a pedido do funcionário, atendida a conveniência do serviço;

II — *ex officio*, no interêsse da administração.

Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado ou dirigente de órgão diretamente subordinado ao Presidente da República proferir decisão final quanto à conveniência do serviço ou interêsse da administração após o pronunciamento do respectivo órgão de pessoal.

Art. 4º Nas hipóteses previstas no art. 2º, itens III e V, a transferência só poderá ser feita a pedido escrito do funcionário.

Art. 5º São condições essenciais para a transferência:

I — Quanto ao cargo a ser provido:

a) que seja de provimento efetivo, não considerado excedente ou extinto;

b) que corresponda a vaga originária a ser provida por merecimento se a transferência fôr a pedido, para cargo de série de classes;

c) que se trate de cargo de igual vencimento ou remuneração.

II — Quanto ao funcionário:

a) que seja efetivo;

b) que tenha o interstício de 365 dias na classe ou no cargo isolado;

c) que possua o diploma exigido em lei para o exercício da profissão própria de classe, série de classes ou do cargo para a qual se processa a transferência;

d) que esteja habilitado em concurso, observado o respectivo prazo de validade, exceto quando se tratar de transferência de uma para outra série de classes ou classe singular da mesma denominação ou para cargo isolado de provimento efetivo para o qual não se exija concurso;

e) que não esteja respondendo a processo administrativo ou suspenso disciplinar ou preventivamente.

Art. 6º As transferências para cargos de série de classes bem como para cargos de classe singular compreendida no regime de acesso não excederão de um têrço das vagas originárias de cada classe e só poderão ser efetivadas nos meses de janeiro, abril, julho e outubro.

§ 1º Compete ao órgão do pessoal, havendo transferência autorizada, reservar, na época própria de processamento das promoções, até um têrço das vagas originárias para cumprimento do disposto neste artigo, comunicando a ocorrência à Comissão de Promoção.

§ 2º Nas transferências a serem realizadas em janeiro, abril, julho e outubro, serão providas as vagas originárias ocorridas, respectivamente, até o último dia de outubro, janeiro, abril e julho.

Art. 7º A habilitação para transferência será comprovada pelo certifica-

do de aprovação em concurso geral ou concurso específico expedido pela Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento do Departamento Administrativo do Serviço Público.

Art. 8º Entende-se por concurso geral o que fôr realizado para provimento, por nomeação, dos cargos de classe inicial de série de classes ou de classe singular.

Parágrafo único. Até cinco dias antes da data da realização da primeira prova do concurso geral será admitida, exclusivamente, para fins de transferência, a inscrição de funcionários que satisfaçam as condições dêste regulamento.

Art. 9º Entende-se por concurso específico o que, observadas as mesmas exigências de habilitação em provas do concurso geral fôr especialmente realizado para fins de transferência, só sendo nêle admitida a inscrição dos funcionários que atenderem aos requisitos dêste regulamento.

§ 1º A habilitação para transferência será, preferentemente, comprovada em concurso geral.

§ 2º Não será realizado concurso específico para transferência antes de decorridos pelo menos doze meses da data da homologação de concurso geral ou de seis meses da data da homologação de concurso específico para a série de classes ou classe singular a que disser respeito a transferência.

Art. 10. Os funcionários inabilitados em concurso de transferência só poderão prestar nôvo concurso específico decorrido um ano da data em que o *Diário Oficial* publicar o respectivo resultado.

Parágrafo único. O funcionário que deixar de comparecer a qualquer das provas do concurso, para que foi convocado, será considerado inabilitado.

Art. 11. O processamento das transferências será o seguinte:

I — De uma para outra série de classes da mesma denominação, de um cargo de classe singular para outro das mesmas natureza e denominação ou de cargo isolado de provimento efetivo para outro das mesmas natureza e denominação de quadro diferente, dentro do próprio Ministério.

1º Se fôr a pedido:

a) o pedido de transferência, apresentado por intermédio do chefe imediato com indicação da série de classes, classe ou cargo isolado e quadro pretendidos, será dirigido ao titular do Ministério;

b) o chefe da repartição, após manifestar-se a respeito da conveniência do serviço em atender-se ao pedido, encaminha-lo-á ao órgão de pessoal do Ministério;

c) o órgão de pessoal instruirá o pedido tendo em vista os requisitos relativos ao cargo e ao funcionário, enumerados nos itens I e II do artigo 5º dêste regulamento e se pronunciará, de forma conclusiva, sôbre a conveniência ou não da transferência;

d) em seguida, o pedido será encaminhado ao Ministro de Estado que, se concordar com a transferência, autorizará o seu processamento, na época própria; caso contrário, o pedido será indeferido;

e) autorizada a transferência, caberá ao órgão de pessoal, observado o disposto no artigo 6º dêste regulamento, preparar o decreto a ser submetido ao Presidente da República.

2º Se fôr *ex officio*, no interêsse da administração:

a) o chefe fará proposta, devidamente justificada, quanto ao interêsse da administração, encaminhando-a ao órgão de pessoal do Ministério.

b) o órgão de pessoal, ouvido o chefe da repartição a que pertence o funcionário, instruirá a proposta tendo em vistas os requisitos relativos ao cargo e ao funcionário, enumerados nos itens I e II do art. 5º dêste regulamento e se pronunciará, de forma conclusiva, tendo em vista o interêsse da administração;

c) em seguida, a proposta será encaminhada ao Ministro de Estado que, se concordar com a transferência, autorizará o seu processamento, na época própria; caso contrário, a proposta será arquivada;

d) autorizada a transferência, caberá ao órgão de pessoal, observado o disposto no art. 6º dêste regulamento, preparar o projeto de decreto a ser submetido ao Presidente da República.

II — De uma para outra série de classes da mesma denominação, de um cargo de classe singular para outro das mesmas natureza e denominação ou de um cargo isolado de provimento efetivo para outro das mesmas natureza e denominação, de quadro de Ministério diferente.

1º Se fôr a pedido:

a) o pedido de transferência apresentado por intermédio do chefe imediato, com indicação da série de classes, classe ou cargo e quadro pretendidos, será dirigido ao titular do Ministério em que o funcionário deseja ingressar;

b) o chefe da repartição, após manifestar-se a respeito da conveniência do serviço em atender-se ao pedido, encaminhá-lo-á ao órgão de pessoal do Ministério;

c) o órgão de pessoal instruirá o pedido, tendo em vista os requisitos relativos ao funcionário enumerados no item II, do artigo 5º dêste regulamento, e se pronunciará, de forma conclusiva, sôbre a conveniência ou não da transferência;

d) em seguida, o pedido será submetido ao Ministro de Estado que, se concordar com a transferência, encaminhará o processo ao Ministério para o qual é pedido; caso contrário, o pedido será indeferido;

e) havendo concordância, o órgão de pessoal do Ministério para o qual a transferência é solicitada, informará sôbre as condições de provimento do cargo pretendido e dará parecer conclusivo, tendo em vista a conveniência do serviço;

f) o pedido será a seguir encaminhado ao respectivo Ministro de Estado que, se concordar com a transferência, autorizará seu processamento, na época própria; caso contrário, o pedido será indeferido, fazendo-se a devida comunicação ao Ministério de origem;

g) autorizada a medida, caberá ao órgão de pessoal do Ministério para o qual se processa a transferência, observado o disposto no art. 6º dêste regulamento, preparar o decreto a ser submetido ao Presidente da República.

2º Se fôr *ex officio*, no interêsse da administração:

a) o chefe da repartição interessada fará proposta, devidamente justificada, quanto ao interêsse da administração, encaminhando-a ao órgão de pessoal do próprio Ministério;

b) o órgão de pessoal instruirá a proposta tendo em vista os requisitos relativos ao cargo, enumerados no item I do art. 5º dêste regulamento e se pronunciará, de forma conclusiva, sôbre o interêsse da administração na transferência;

c) em seguida, a proposta será submetida ao Ministro de Estado que, se concordar com a transferência, encaminhará o processo ao Ministério a que pertence o funcionário; caso contrário, a proposta será arquivada;

d) havendo concordância, o órgão do pessoal, após ouvir o chefe da repartição a que pertence o funcionário, ins-

truirá a proposta, tendo em vista os requisitos relativos ao funcionário, enumerados no item II do art. 5º dêste regulamento, e dará parecer conclusivo, tendo em vista o interêsse da administração;

e) em seguida ao despacho do Ministro de Estado, a proposta será devolvida ao Ministério para a qual deva ser feita a transferência;

f) recebida a proposta, e no caso de concordância do Ministério a que pertence o funcionário, caberá ao órgão de pessoal, observado o disposto no art. 6º dêste regulamento, preparar o projeto do decreto a ser submetido ao Presidente da República.

III — De uma para outra série de classes de denominação diversa, de um cargo de série de classes para outro de classe singular, de um cargo de classe singular para outro de classe singular, de denominação diversa, ou, ainda, de um cargo isolado de provimento efetivo para outro da mesma natureza e de denominação diversa, dentro do mesmo Ministério.

1º Se fôr a pedido:

a) o pedido de transferência, apresentado por intermédio do chefe imediato, com indicação da série de classes, classe ou cargo e quadro pretendidos, será dirigido ao Ministro de Estado;

b) o chefe da repartição, após manifestar-se a respeito da conveniência do serviço em atender-se ao pedido, encaminha-lo-á ao órgão de pessoal do Ministério;

c) o órgão de pessoal instruirá o pedido, tendo em vista os requisitos relativos ao cargo e ao funcionário enumerados nos itens I e II do art. 5º dêste regulamento e se pronunciará, de forma conclusiva, sôbre a conveniência ou não da transferência;

d) se favorável o parecer e o funcionário não possuir certificado de habilitação em concurso, ainda válido referente à série de classes, classe ou cargo para o qual a transferência deva ser feita o órgão de pessoal oficiará à Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento do Departamento Administrativo do Serviço Público, solicitando sua inscrição em concurso; contrário o parecer, será o processo submetido ao Ministro de Estado que decidirá quanto à conveniência da transferência, para efeito de inscrição;

e) satisfeitas tôdas as condições, o pedido será encaminhado ao Ministro do Estado que, se concordar com a transferência, autorizará o seu processamento, na época própria; caso contrário, o pedido será indeferido;

f) autorizada a transferência caberá ao órgão de pessoal, observado o disposto no artigo 6º dêste regulamento, preparar o projeto de decreto a ser submetido ao Presidente da República.

2º se fôr *ex officio*, no interêsse da administração:

a) o chefe da repartição fará proposta, devidamente justificada, quanto ao interêsse da administração, encaminhando-a ao órgão de pessoal do Ministério;

b) o órgão de pessoal, ouvido o chefe da repartição a que pertence o funcionário, instruirá a proposta tendo em vistas os requisitos, relativos ao cargo e ao funcionário, enumerados nos itens I e II do artigo 5º dêste regulamento e se pronunciará, de forma conclusiva, tendo em vista o interêsse da administração;

c) se favorável o parecer e o funcionário não possuir certificado de habilitação em concurso, ainda válido, referente à série de classes, classe ou cargo para o qual a transferência deva ser feita o órgão de pessoal oficiará à Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento do Departamento Administrativo do Serviço Público, solicitando sua inscrição em concurso, se contrário o parecer, será o processo submetido ao Ministro de Estado que decidirá quanto à

conveniência da transferência, para efeito da inscrição;

d) satisfeitas tôdas as condições, a proposta será encaminhada ao Ministro de Estado que, se concordar com a transferência, autorizará o seu processamento, na época própria; caso contrário, a proposta será arquivada;

e) autorizada a transferência caberá ao órgão de pessoal, observado o disposto no artigo 5º dêste regulamento, preparar o projeto de decreto a ser submetido ao Presidente da República.

IV — De uma para outra série de classes de denominação diversa, de um cargo de série de classe para outro de classe singular, de um cargo de classe singular para outro também de classe singular de denominação diversa, ou ainda, de um cargo isolado de provimento efetivo para outro da mesma natureza e de denominação diversa, de Ministérios diferentes.

1º Se fôr a pedido:

a) o pedido de transferência apresentado por intermédio do chefe imediato, com indicação da série de classe, classes ou cargo e quadro pretendidos, será dirigido ao titular do Ministério em que o funcionário deseja ingressar;

b) o chefe da repartição, após manifestar-se a respeito da conveniência do serviço em atender-se ao pedido, encaminhá-lo-á ao órgão de pessoal do Ministério;

c) o órgão de pessoal instruirá o pedido, tendo em vista os requisitos relativos ao funcionário, enumerados no item II do artigo 5º dêste regulamento, e se pronunciará, de forma conclusiva, sôbre a conveniência ou não da transferência;

d) em seguida, o pedido será submetido ao Ministro de Estado que, se concordar com a transferência, encaminhará o processo ao Ministério para o qual é pedida; caso contrário, o pedido será indeferido.

e) havendo concordância o órgão do pessoal do Ministério para o qual a transferência é solicitada, informará sôbre as condições relativas ao cargo, enumeradas no item I do artigo 5º, e dará parecer conclusivo, tendo em vista a conveniência do serviço;

f) se favorável o parecer e o funcionário não possuir certificado de habilitação em concurso, ainda válido, referente à série de classes, classe ou cargo para o qual a transferência deva ser feita o órgão de pessoal oficiará à Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento do Departamento Administrativo do Serviço Público solicitando sua inscrição em concurso; se contrário o parecer, será o processo submetido ao Ministro de Estado que decidirá quanto à conveniência de transferência, para efeito de inscrição;

g) satisfeitas tôdas as condições, o pedido será encaminhado ao respectivo Ministro de Estado que, se concordar com a transferência, autorizará seu processamento, na época própria; caso contrário, o pedido será indeferido;

h) autorizada a medida, caberá ao órgão de pessoal do Ministério, para o qual se processa a transferência, observado o disposto no artigo 6º dêste regulamento, preparar o projeto de decreto a ser submetido ao Presidente da República.

2º) Se fôr *ex officio*, no interêsse da administração:

a) o chefe da repartição interessada fará proposta, devidamente justificada quanto ao interêsse da administração, encaminhando-a ao órgão de pessoal do próprio Ministério;

b) o órgão de pessoal instruirá a proposta, tendo em vista os requisitos relativos ao cargo, enumerados no item I do art. 5º dêste regulamento e se pronunciará, de forma conclusiva, pelo interêsse ou não da administração na transferência;

c) em seguida, a proposta será submetida ao Ministro de Estado que, se concordar com a transferência, encaminhará o processo ao Ministério a que pertence o funcionário; caso contrário, a proposta será arquivada;

d) havendo concordância, o órgão de pessoal, após ouvir o chefe da repartição a que pertence o funcionário, instruirá a proposta, tendo em vista os requisitos relativos ao funcionário, enumerados no item II do artigo 5º dêste regulamento, e dará parecer conclusivo quanto ao interêsse da administração;

e) se favorável o parecer e o funcionário não possuir certificado de habilitação em concurso, ainda válido, referente à série de classes, classe ou cargo para o qual a transferência deva ser feita, o órgão de pessoal oficiará à Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento do Departamento Administrativo do Serviço Público solicitando sua inscrição em concurso; se contrário o parecer, será o processo submetido ao Ministro de Estado, que decidirá quanto à conveniência da transferência para efeito da inscrição;

f) satisfeitas tôdas as condições, a proposta será encaminhada ao Ministro de Estado que, se concordar com a transferência, autorizará o seu processamento, na época própria; caso contrário, a proposta será arquivada, fazendo-se a devida comunicação ao Ministério de origem;

g) autorizada a medida, caberá ao órgão de pessoal, do Ministério para o qual se processa a transferência, observado o disposto no artigo 6º dêste regulamento, preparar o projeto de decreto a ser submetido ao Presidente da República.

Art. 12. A iniciativa da proposta de transferência *ex officio* caberá, indistintamente, ao chefe da repartição interessada em obter a colaboração do funcionário, na forma prevista no artigo 11, assim como ao dirigente do órgão de pessoal ou ao chefe da repartição que considerar prescindíveis os serviços do funcionário.

Parágrafo único. Nos dois últimos casos, o processamento da transferência obedecerá, no que couber, às normas estabelecidas no artigo 11.

CAPÍTULO II

Da remoção

Art. 13. Remoção é o ato mediante o qual o funcionário passa a ter exercício em outra repartição ou serviço do mesmo Ministério, preenchendo claro de locação, sem que se modifique a sua situação funcional.

Art. 14. Caberá a remoção:

I — de uma para outra repartição; e

II — de um para outro órgão da mesma repartição.

Art. 15. Dar-se-á a remoção a pedido para outra localidade, por motivo de saúde, uma vez que fiquem comprovadas, por uma junta médica oficial, as razões apresentadas pelo requerente.

Art. 16. A remoção, em qualquer caso, dependerá da existência de claro de lotação.

Art. 17. O interino não poderá ser removido, nem ter exercício em repartição ou serviço sediado noutra localidade que não a para a qual foi inicialmente nomeado ou lotado, ressalvada a hipótese prevista no artigo 15.

Art. 18. A remoção far-se-á:

I — a pedido do funcionário, atendida a conveniência do serviço; e

II — *ex officio*, no interêsse da administração.

Parágrafo único. A conveniência do serviço e o interêsse da administração deverão ser objetivamente demonstrados.

Art. 19. No processamento da remoção a pedido, deverão ser observadas as seguintes normas:

I — quando se tratar de remoção de uma para outra repartição:

a) o funcionário, em seu pedido ao Diretor-Geral de Administração ou ao Diretor-Geral da Fazenda Nacional, nos Ministérios civis, e autoridade equivalente, nos Ministérios militares, apresentado por intermédio do chefe imediato, indicará a repartição em que pretenda ser lotado;

b) o chefe da repartição em que estiver lotado o funcionário, após pronunciar-se sôbre o pedido, o encaminhará ao chefe da repartição para onde foi requerida a remoção, ao qual caberá emitir parecer e remeter o pedido ao órgão central do pessoal;

c) no caso de assentimento dos chefes de repartição interessados, e verificada pelo órgão central de pessoal a existência de claro de lotação, o Diretor-Geral da Administração ou o Diretor-Geral da Fazenda Nacional, nos Ministérios civis, ou a autoridade equivalente nos Ministérios militares, expedirá o ato competente, se resolver definir a remoção; havendo discordância de um dos chefes de repartição, ou em caso de indeferimento, o pedido será arquivado;

II — quando se tratar de remoção de um para outro órgão da mesma repartição:

a) o funcionário, por intermédio de seu chefe imediato, requererá ao chefe da repartição, indicando o órgão em que pretende ser lotado;

b) o chefe do órgão em que estiver lotado o funcionário, após pronunciar-se sôbre o pedido, o encaminhará ao chefe do órgão para onde foi requerida a remoção, ao qual caberá emitir parecer e encaminhar o pedido ao órgão de pessoa da repartição;

c) se existir claro na lotação do órgão para onde foi pedida a remoção correspondente à série de classes, classe singular ou cargo a que pertencer o funcionário, e o pedido fôr deferido pelo chefe da repartição, êste expedirá o ato competente, lavrado pelo respectivo órgão de pessoal: havendo discordância de um dos chefes, ou em caso de indeferimento, o pedido será arquivado.

Art. 20. No processamento da remoção *ex officio*, deverão ser observadas as seguintes normas:

I — quando se tratar de renovação de uma para outra repartição:

a) a iniciativa da proposta caberá, indistintamente, ao chefe da repartição que disponha de claro de lotação a preencher, ao chefe da repartição em que estiver lotado o funcionário, ao dirigente do órgão central de pessoal, ao Diretor-Geral de Administração ou Diretor-Geral da Fazenda Nacional, nos Ministérios civis, e à autoridade equivalente, nos Ministérios militares;

b) havendo concordância, por escrito, dos chefes de repartição interessados, o Diretor-Geral de Administração ou o Diretor-Geral da Fazenda Nacional, nos Ministérios civis, ou a autoridade equivalente, nos Ministérios militares, depois de ouvir o órgão central de pessoal, quanto à existência de claro de lotação, expedirá o ato competente, se autorizar a remoção;

c) no caso de discordância de um dos chefes de repartição interessados, caberá ao Ministro de Estado decidir sôbre a proposta de remoção; se autorizada, o respectivo ato será expedido pela autoridade competente indicada na alínea anterior; caso contrário, a proposta será arquivada.

II — quando se tratar de remoção de um para outro órgão da mesma repartição:

a) a iniciativa da proposta caberá indistintamente, ao chefe do órgão que disponha de claro de lotação a preencher, ao chefe do órgão a que pertencer o funcionário ou ao dirigente do órgão de administração;

b) havendo concordância, por escrito, dos chefes de órgão interessados, o chefe da repartição, após ouvir o órgão de pessoal, quanto à existência de claro de lotação, expedirá o ato competente, se autorizar a remoção;

c) no caso de discordância de um dos chefes do órgão, caberá ao chefe da repartição decidir sôbre a proposta de remoção; se autorizada, baixará o respectivo ato; caso contrário, a proposta será arquivada.

Art. 21. Os atos de remoção, a pedido, ou *ex officio*, declaração, expressamente a decorrência do claro de lotação preenchido e serão publicados no órgão oficial.

Art. 22. O funcionário removido deverá entrar em exercício na nova repartição ou no nôvo órgão no prazo de trinta dias contados da publicação do ato que o remover, observado o período de trânsito de que trata o artigo 36 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

§ 1º Quando o funcionário removido estiver afastado legalmente do cargo, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 2º O prazo dêste artigo poderá ser prorrogado até mais 30 dias, a requerimento do interessado, dirigido ao chefe da repartição ou do órgão onde serve, o qual, no caso de deferimento, dará a devida comunicação ao chefe da repartição ou do órgão para onde está sendo removido.

CAPÍTULO III

Da transferência e da remoção por permuta

Art. 23. A transferência e a remoção por permuta serão processadas a pedido escrito de ambos os interessados e de acôrdo com o prescrito neste regulamento.

§ 1º Tratando-se de quadros de Ministérios diferentes, qualquer dêles pode tomar, inicialmente, conhecimento do pedido de transferência por permuta.

§ 2º O último Ministério que se pronunciar a respeito elaborará o projeto de decreto de transferência e o submeterá à consideração do Presidente da República.

CAPÍTULO IV

Disposições gerais

Art. 24. Os decretos de transferência serão lavrados no órgão de pessoal, obedecidas a ordem cronológica das autorizações e as épocas fixadas neste regulamento.

Parágrafo único. No caso de datas coincidentes de autorização, terá preferência, sucessivamente:

I — a transferência *ex officio;*

II — a transferência do funcionário que houver obtido a melhor nota final em concurso geral ou específico;

III — o funcionário:

a) de maior tempo de serviço público federal;

b) de maior tempo de serviço público;

c) de maior prole; e

d) mais idoso.

Art. 25. A competência atribuída por êste regulamento aos Ministros de Estado para despachar processos de transferência poderá ser delegada, nos Ministérios civis, aos Diretores-Gerais de Administração e ao Diretor-Geral da Fazenda Nacional e, nos Ministérios militares, às autoridades equivalentes.

Art. 26. Continuam em vigor as disposições relativas à transferência e remoção dos funcionários das séries de classes de Agente Fiscal do Impôsto de Consumo, Agente Fiscal do Impôsto de Renda, Agente Fiscal do Impôsto Aduaneiro, Coletor e Escrivão de Coletoria,

aplicando-se, subsidiàriamente, as normas dêste regulamento.

Art. 27. A transferência e a remoção de funcionário da autarquia obedecerão às disposições dêste Regulamento, cujas normas de processamento deverão ser adaptadas às respectivas peculiaridades.

Parágrafo único. A transferência de que trata êste artigo sòmente poderá ser efetivada dentro da própria autarquia a que pertence o funcionário.

Art. 28. Êste regulamento entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 23 de janeiro de 1964, 143º da Independência e 76º da República.

JOÃO GOULART
Abelardo Jurema
Sylvio Borges de Souza Motta
Jair Ribeiro
João Augusto de Araújo Castro
Ney Galvão
Expedito Machado
Oswaldo Lima Filho
Júlio Furquim Sambaquy
Amaury Silva
Anysio Botelho
Wilson Fadul
Antônio de Oliveira Brito
Egydio Michaelsen

Publicado no *Diário Oficial* de 30 de janeiro de 1964.

DECRETO Nº 53.506 — DE 28 DE JANEIRO DE 1964

Dispõe sôbre o pagamento de gratificação natalina aos servidores dos Institutos de Aposentadoria e Pensões e do Serviço de Alimentação da Previdência Social.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1º Os Institutos de Aposentadoria e Pensões e o Serviço de Alimentação da Previdência Social concederão aos seus servidores, no fim de cada ano, uma gratificação natalina correspondente a um mês dos respectivos vencimentos, com as vantagens, ou salários, correndo as despesas por conta dos seus próprios recursos.

Art. 2º A gratificação aludida neste decreto vigorará a partir de 1963.

Art. 3º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 28 de janeiro de 1964, 143º da Independência e 76º da República.

JOÃO GOULART
Amaury Silva

Publicado no *Diário Oficial* de 29 de janeiro de 1964.

DECRETO Nº 53.557 — DE 7 DE FEVEREIRO DE 1964

Dispõe sôbre a gratificação natalina dos servidores das autarquias sob a jurisdição do Ministério da Viação e Obras Públicas.

O Presidente da República usando das atribuições que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição decreta:

Art. 1º As autarquias sob a jurisdição do Ministério da Viação e Obras Públicas concederão aos seus servidores não regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, relativamente ao exercício de 1963, uma gratificação natalina correspondente a um mês dos respectivos vencimentos, correndo a despesa por conta dos seus recursos.

Parágrafo único. A gratificação de que trata êste artigo compreenderá os vencimentos básicos, acrescidos das van-

tagens decorrentes de adicionais ou acréscimos por tempo de serviço e nível universitário, e do exercício do cargo em comissão e função gratificada.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 7 de fevereiro de 1964; 143º da Independênciia e 76º da República.

JOÃO GOULART
Expedito Machado

Publicado no *Diário Oficial* de 12 de fevereiro de 1964.

DECRETO Nº 53.551 — DE 6 DE FEVEREIRO DE 1964

Estabelece normas para a fixação das anuidades escolares para 1964 e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, item I, da Constituição, combinado com o art. 109 da Lei nº 4.024, de 20-12-1961, e

a) considerando que o art. 167, da Constituição federal dispõe que ao poder público compete à obrigação de ministrar o ensino dos diferentes ramos, subordinando-se a iniciativa particular ao respeito às leis que o regulem;

b) considerando que o uso da propriedade será condicionado ao bem-estar social, reprimindo a lei tôda e qualquer forma de abuso ao poder econômico;

c) considerando que, de acôrdo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, enquanto os Estados e o Distrito Federal não organizarem o Ensino de Grau Médio, as escolas dêsse grau continuarão subordinadas à fiscalização federal;

d) considerando que o Conselho Federal de Educação já decidiu que a legislação federal e a estadual de ensino, promulgadas anteriormente à Lei nº 4.024, convalescerão naquelas normas e preceitos que não infrinjam as bases e diretrizes constantes da lei de 20 de dezembro de 1961;

e) considerando que, na linha legislativa tradicional, sempre o poder público limitou o preço do ensino particular, evitando os abusos prejudiciais à garantia da educação para todos;

f) considerando a necessidade de ser tomada, no corrente ano, igual medida de fundamental importância para a tranqüilidade da família brasileira, com o propósito de consolidar o êxito dos inflexíveis planos do govêrno, destinados a possibilitar matrícula ao maior número de adolescentes;

g) considerando, finalmente, que a Lei delegada nº 4, de 26-9-62, em seu artigo 6º, inciso IV, faculta tabelar a prestação de serviços, a fim de impedir lucros excessivos, decreta:

Art. 1º Ficam mantidas as anuidades escolares fixadas no início do ano letivo de 1963 pelos estabelecimentos de ensino de grau médio, sob inspeção federal, até que sejam aprovadas, pelo Ministério da Educação e Cultura, as tabelas propostas pelos referidos estabelecimentos para o corrente ano.

§ 1º Não será permitida a cobrança, sob qualquer título, de taxas que não integrem a anuidade.

§ 2º A inobservância do disposto neste decreto importará a intervenção prevista no art. 1º da Lei delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962.

Art. 2º Os estabelecimentos de ensino de grau médio remeterão ao Ministério da Educação e Cultura, as tabelas de anuidades para o ano de 1964, dentro de trinta (30) dias, a contar da data da publicação dêste decreto.

Art. 3º A aprovação das referidas tabelas ficará na dependência do aumento verificado em 1963, nas anuida-

des, bem como dos aumentos salariais a serem fixados para os trabalhadores em estabelecimentos de ensino.

Art. 4º O Ministério da Educação elaborará dentro de 60 dias regulamento para desapropriação de estabelecimentos de ensino destinados às classes menos favorecidas.

Art. 5º O Ministério da Educação baixará todos os atos necessários ao imediato cumprimento dêste decreto.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 6 de fevereiro de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

JOÃO GOULART
Júlio Sambaquy

Publicado no *Diário Oficial* de 7 de fevereiro de 1964.

DECRETO Nº 55.573 — DE 20 DE FEVEREIRO DE 1964

Dispõe sôbre a aplicação de taxa prevista no art. 12, da Lei nº 4.200, de 5 de fevereiro de 1963, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item I da Constituição federal, e tendo em vista o disposto no art. 28 da Lei nº 4.200, de 5 de fevereiro de 1963, decreta:

Art. 1º As emprêsas brasileiras concessionárias de linhas aéreas internacionais ficam obrigadas ao recolhimento de uma taxa de 2% (dois por cento) sôbre o montante dos pagamentos de subvenção que lhes forem feitos (art. 12 da Lei nº 4.200, de 1963).

Parágrafo único. A taxa a que se refere êste artigo será recolhida mensalmente à Tesouraria da Diretoria de Aeronáutica Civil e incidirá sôbre o total de cada faturamento de serviço prestado no mês anterior (art. 7º do Decreto nº 53.385, de 31 de dezembro de 1963).

Art. 2º A taxa de 2% será escriturada pela Diretoria de Aeronáutica Civil sob o título "Taxa de Fiscalização de Serviços Internacionais — Lei nº 4.200, de 1963".

Art. 3º A taxa de fiscalização de serviços internacionais é destinada à cobertura das seguintes despesas:

a) custeio da fiscalização;

b) remuneração de técnicos peritos e pessoal auxiliar contratados pela Diretoria de Aeronáutica Civil para contrôle dos serviços internacionais (art. 14 do Decreto 53.385);

c) custeio dos serviços destinados à apuração de resultados econômicos e financeiros das emprêsas concessionárias de linhas aéreas internacionais, bem assim dos índices de exploração das linhas e os respectivos custos de operação.

Art. 4º Entende-se como custeio da fiscalização, para os efeitos de aplicação da taxa:

a) aquisição de materiais específicos necessários à fiscalização;

b) despesas de transporte, alimentação e outras correlatas do pessoal empregado na fiscalização;

c) qualquer outro serviço de interêsse dessa fiscalização, a critério do Diretor-Geral de Aeronáutica Civil.

Art. 5º Na contratação do pessoal previsto no art. 3º serão observadas as disposições relativas à admissão de pessoal temporário, no que fôr aplicável à Diretoria de Aeronáutica Civil.

Art. 6º Na contabilização e prestação de contas relativas à aplicação da taxa de fiscalização de serviços inter-

nacionais serão observadas as disposições do Regulamento Geral de Contabilidade Pública e do Regulamento de Administração da Aeronáutica.

Art. 7º Êste decreto entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Brasília, D. F., 20 de fevereiro de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

JOÃO GOULART
Anysio Botelho

Publicado no *Diário Oficial* de 25 de fevereiro de 1964.

DECRETO Nº 52.888 — DE 20 DE NOVEMBRO DE 1963

Regulamenta o art. 4º da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, inciso I, da Constituição, decreta:

Art. 1º O empréstimo a que se refere o art. 4º da Lei 4.156, de 28 de novembro de 1962, incide sôbre o valor das contas de cada consumidor de energia elétrica e será cobrado pelas Emprêsas Distribuidoras em nome de Centrais Elétricas Brasileiras S.A. — Eletrobrás".

§ 1º Para efeito de cálculo de cobrança do empréstimo a que se refere êste artigo não serão computadas as importâncias correspondentes ao Impôsto Único e à Cota de Previdência.

§ 2º Os valôres resultantes do cálculo do empréstimo poderão ser arredondados, desprezando-se as frações de Cr$ 1,00 (um cruzeiro).

Art. 2º O empréstimo será arrecadado durante 5 (cinco) exercícios, com base nas contas emitidas a partir de 1º de janeiro de 1964, até 31 de dezembro de 1968, na seguinte forma:

I — 15% do valor das contas, no exercício de 1964;

2 — 20% do valor das contas, a partir do exercício de 1965.

Art. 3º Da conta de cada consumidor deverá constar, destacadamente, a importância a ser cobrada pera fins do empréstimo referido no art. 1º, e o seu recolhimento, pelas concessionárias, será feito mediante guia especial (modêlo anexo) na mesma ocasião do recolhimento do Impôsto Único, diretamente à Eletrobrás ou em conta própria "Centrais Elétricas Brasileiras S. A. — Eletrobrás — art. 4º da Lei nº 4.156" — nas agências do Banco do Brasil por esta indicadas.

§ 1º A conta deve trazer, impressas, informações sôbre a natureza do empréstimo e esclarecer que a mesma é documento hábil para recebimento das obrigações da Eletrobrás.

§ 2º A guia de recolhimento, de que trata o presente artigo, será apresentada à Eletrobrás ou ao Banco do Brasil, em 4 vias, uma das quais ficará em poder do órgão arrecadador, como documento de caixa; as demais deverão ser devolvidas à concessionária, que enviará duas à Eletrobrás, retendo uma em seu poder.

§ 3º Para efeito de recolhimento, a concessionária preencherá tantas guias quantos forem os municípios da sua área de concessão, ou quantas forem as zonas de cobrança nos municípios com mais de 30.000 consumidores.

§ 4º As concessionárias ficam obrigadas a fornecer à Eletrobrás mensalmente, por classe de consumidor, as seguintes informações:

a) faturamento total;

b) faturamento sôbre o qual deverá ser calculado o empréstimo;

c) energia vendida em kwh;

d) valor do empréstimo faturado, e, ainda, uma via da guia de recolhimento do Impôsto Único.

Art. 4º Para efeito de fiscalização do cumprimento da Lei 4.156, bem como de cálculos estatísticos, as concessionárias ficam obrigadas a fornecer à Eletrobrás as informações e os esclarecimentos que esta solicitar, exibindo a documentação correspondente, sempre que necessária.

Art. 5º O documento hábil para ser trocado pelas obrigações previstas no art. 4º da Lei 4.156, será a conta de consumo devidamente quitada, inclusive quanto à cobrança do empréstimo.

Art. 6º Quando a energia elétrica fôr consumida gratuitamente, por doação ou a qualquer outro título, o cálculo do empréstimo terá por base a tarifa vigente para os demais consumidores da sua classe.

Parágrafo único. Não estão compreendidas no disposto dêste artigo as pessoas jurídicas de direito público e as mencionadas na letra *b*, do item V, do art. 31 da Constituição federal.

Art. 7º Não estão sujeitos ao disposto no artigo 4º da Lei 4.156 as contas resultantes de faturamento pela venda em grosso de energia para fins exclusivamente da distribuição.

Art. 8º O Ministério das Minas e Energia, de acôrdo com proposta da Eletrobrás, baixará, em portaria, instruções complementares relativas à arrecadação do empréstimo e, dentro do prazo de 6 meses, estabelecerá as normas a serem observadas para a entrega das obrigações.

Brasília, 20 de novembro de 1963; 142º da Independência e 75º da República.

JOÃO GOULART

Antonio de Oliveira Brito

Carvalho Pinto

Publicado no *Diário Oficial* de 5 de dezembro de 1963.